

VOTO Nº 108/2020/SEI/DIRE1/ANVISA

ROP 19/2020, ITEM 3.1.3.1 - MANTIDO EM PAUTA.

ROP 21/2020, ITEM 3.1.3.2 - MANTIDO EM PAUTA.

ROP 22/2020, ITEM DE PAUTA 3.1.3.2

Processo Datavisa nº 25759.672385/2011-86

Expediente nº 3262779/19-3

Empresa: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

CNPJ: 00.352.294/0057-75.

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2^a Instância.

Empresa autuada pela seguinte irregularidade:
“No procedimento de limpeza para desobstrução da estrutura receptora de águas residuárias de aeronaves conhecida como “cloaca”, o funcionário da INFRAERO utilizava apenas luvas que cobriam até a altura dos pulsos, em desacordo com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) exigidos pela legislação. Materialidade da infração comprovada.

Relator: [Antonio Barra Torres](#)

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso administrativo de 2^a Instância sob expediente nº 3262779/19-3, fls. 126-128, interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 30, realizada no dia 16 de outubro de 2019, que decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatora descrita no Voto nº. 250/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em 25/10/2011, a recorrente foi autuada.
3. À fl. 33, consta descrição das atividades realizadas pelo funcionário que supostamente estaria realizando atividades de limpeza para desobstrução da estrutura receptora de águas residuárias de aeronaves sem o devido EPI.
4. Às fls. 39/40, consta comprovante de entrega de EPIs pela Infraero.
5. À fl. 48, certidão de antecedentes atestando o trânsito em julgado do PAS

25759.124945/2005-05 (AIS 082/05 – CVS/RS), em 10/09/2009, para efeitos de reincidência.

6. À fl. 51, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.
7. Às fls. 57-59, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em face da reincidência.
8. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 99-108.
9. Às fls. 112-116, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.
10. Às fls. 119-121, consta Voto nº. 250/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
11. À fl. 122, consta Extrato de Deliberação da GGREC da SJO 30/2019 (Aresto nº. 1.318), publicado no DOU de 5/11/2019.
12. Às fls. 126-128, consta Recurso interposto em face da decisão de 2^a Instância.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

13. De acordo com o § único do art. 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considera-se a peça recursal tempestiva.
14. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a Anvisa e não houve exaurimento da esfera administrativa.
15. Portanto, CONHECE-SE do recurso, tendo-se em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

b. Dos motivos da autuação

16. Na data de 25/10/2011, a Recorrente foi autuada pela seguinte irregularidade: No procedimento de limpeza para desobstrução da estrutura receptora de águas residuárias de aeronaves conhecida como “cloaca”, o funcionário da INFRAERO utilizava apenas luvas que cobriam até a altura dos pulsos, em desacordo com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) exigidos pela legislação, violando, em tese, o Anexo III Alínea “c” Item 1 da RDC 02/2003”, *in verbis*:

RDC 02/2003:

ANEXO III - PLANO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO (PLD)

C. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Usar EPI em todas as etapas de operacionalização do PLD, em conformidade com o Anexo III, Quadro XVI. Após o uso os operadores deverão promover a limpeza e desinfecção dos EPI.

c. Das alegações da recorrente

17. Em seu recurso de 2^a Instância, a empresa alega, em suma que:

1. O Auto de Infração Sanitária é nulo por ausência de requisitos formais, especialmente pelo fato de não ter sido expedido termo de notificação, ao qual a autoridade julgadora somente se manifestou afirmado que: “inexiste disposição legal determinando a prévia notificação do autuado para medidas corretivas, como pré-requisito à lavratura do auto de infração.

Conforme preconizado pela Lei nº. 6.437/1977, Artigo 12, quando verificados indícios à caracterização da infração, tais infrações serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei”;

2. O julgado não considerou o fato de que a conduta foi tipificada em dispositivo que não se aplica ao caso concreto, uma vez que o colaborador da autuada não encontrava-se sob a égide do Anexo III, alínea “c”, item 1 da RDC 4/7 02/2003 posto que não executava as atividades de tal dispositivo mas sim, executava serviços de desobstrução do gradeamento primário do sistema de tratamento de esgoto, que é alimentado pela cloaca/QTU, tão somente;
3. Uma vez que o empregado em questão executava “limpeza da estação de tratamento de esgoto, grades e lagoas, em sua parte externa”, não há que falar em uso de EPI disposto no anexo II da RDC 56/2008 conforme redação do art. 81;
4. A recorrente não pode ser considerada reincidente, uma vez que restou demonstrado no processo que sua conduta não importou em risco sanitário;
5. A autoridade julgadora não fundamentou sua decisão vinculando qualquer embasamento legal, tão somente repetiu os termos do auto de infração, o que viola o princípio da motivação administrativa;
6. Desta forma é possível inferir que foram violados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;
7. É imperioso que seja anulada a aplicação de penalidade por não observar a correspondência entre a conduta tipificada no AIS e as provas da materialidade acostadas ao processo sob pena de fazer letra morta os direitos constitucionais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

d. Do Juízo quanto ao mérito

18. A recorrente alega, novamente, que a autoridade sanitária deveria expedir um termo de notificação, antes de autuá-la. Porém, conforme já foi esclarecido, inexiste disposição legal determinando a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à lavratura do auto de infração.
19. Conforme a Lei nº. 6.437/1977, Artigo 12, quando verificados indícios à caracterização da infração, tais infrações serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.
20. Resta claro, portanto, que esta Agência cumpriu com todos os ritos e prazos necessários para a instauração do processo administrativo sanitário, conforme preconizado pela legislação.
21. Em relação ao argumento de que a conduta foi tipificada em dispositivo que não se aplica ao caso concreto, há de se lembrar que o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos. Além do mais, todas as possíveis penalidades aplicáveis à espécie estão previstas no art. 2º da Lei nº. 6.437/1977.
22. Observa-se ainda que consta presente no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, a partir dos quais permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.
23. Além disso, a autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de não retratação, esclareceu que, embora a descrição da infração tenha sido clara e concisa, o dispositivo legal infringido foi o Artigo 81, Seção II, Capítulo VI da RDC 56/2008, *in verbis*:

RDC 56/2008:

CAPÍTULO VI - Segurança Ocupacional

SEÇÃO II - Equipamentos de Proteção Individual - EPI

Art. 81. Os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II deste regulamento.

24. Observa-se que não houve qualquer prejuízo à recorrente, uma vez que foi dada à empresa o direito de apresentação de defesa ao auto de infração e de interposição de recursos, os quais foram regularmente analisados, demonstrando o pleno conhecimento da infração, que restaram suficientemente descritas no AIS, não tendo por prejudicado o exercício pleno da defesa e do contraditório por parte da autuada.
25. Quanto à alegação de que o empregado executava limpeza da estação de tratamento de esgotos, grades e lagoas em sua parte externa, não havendo que se falar em uso de EPI, ressalta-se que a RDC 56/2008 não faz distinção ou ressalva para procedimentos de limpeza realizadas nas áreas internas ou externas da Cloaca e sistema de tratamento de esgoto, devendo o responsável pela limpeza, utilizar o respectivo EPI. A não utilização de tais equipamentos gera também risco de contaminação de ambientes, objetos, alimentos e pessoas com os quais tal trabalhador entre em contato, o que demonstra o risco sanitário da conduta infracional.
26. Em relação à reincidência, verifica-se que à fl. 48 consta certidão de antecedentes referente ao AIS 082/05 – CVS/RS, processo nº. 25759.124945/2005-05 que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado.
27. Da análise dos autos, comprova-se a conduta irregular viola à norma sanitária, visto que, conforme Termo de Inspeção nº. 1.099/11 – PA/GRU/CVSPAF/SP, o funcionário da Infraero realizava suas atividades sem utilização de EPIs exigidos pela legislação vigente, para o serviço em questão, não deixando dúvidas quanto à materialidade da infração.
28. Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres;
pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

29. Por fim, verifica-se que o valor da multa se encontra no limite da legalidade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foi dosada levando-se em conta o porte econômico da empresa, o risco sanitário e a condição de reincidente da recorrente, nos termos da Lei nº. 6.437/1977. A infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

30. Pelos fatos e fundamentos expostos acima, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso mantendo-se a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em face da reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 01/12/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1248382** e o código CRC **D1DC9C99**.

Referência: Processo nº 25351.930713/2020-01

SEI nº 1248382